Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1896/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 16350/2020.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas CETAM
- **4- Exercício**: 2012
- 5- Responsável: Joésia Moreira Julião Pacheco (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui 7- Unidade Técnica: DICAI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 819/2023-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM. Exercício de 2012.

Conhecimento. Irregularidade. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Conhecer a prescrição punitiva em face da Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente à época, conforme art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023;
- **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da **Sra.** Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b", haja vista as restrições a seguir, no tocante ao Relatório Conclusivo nº 234/2022-DICOP (fls. 5223/5282):

10.2.1. quanto ao Termo de Contrato nº 017/2010, cujo objeto

	()
	\simeq
	느
	Ο.
	7
	0
	α
	rC.
	\Box
	1
	σ.
	LC.
	$\overline{}$
	\cap
	7
	щ
	⋖
	ш
m.	$\overline{}$
'nί	`′
∹	ш
\approx	0
	0
ത്	\approx
\circ	≺
≶	''
4	۹
$\overline{}$	œ,
_	LC.
⊏	•
Φ	Σ
$\overline{}$	٠.
J	щ
т	\Box
∸,	$\overline{}$
=	پ
_	₾
_	σ.
$\overline{}$	ဖ
=	
_	C
$\boldsymbol{\gamma}$	Ē
=	⋰
_	9
	,Ċ
"	C
╗.	
=	_
r	Œ
$\overline{}$	2
J	=
↽	С
_	4
_	.=
7	
4	Œ
늘	a:
O	~
Ω	7
a	×
⋍	7
⊆	Ų.
Φ	≻
⊏	_
⋍	>
α	С
=	\overline{c}
g	_
☴	~
•	~
0	
Ō	ď
ĕ	C
č	+
☴	π
ŝ	÷
22	=
ω	Ű.
=	
$\stackrel{\smile}{=}$	С
_	C
\mathbf{z}	=
⋶	-
a)	=
9	≢
ä	ŧ
aw	htti
cnme	ite htt
ocnme	site htt
docume	site htt
e docume	o site htt
te docume	e o site htt
ste docume	se o site htt
este docume	sse o site htt
Este docume	esse o site http
Este docume	cesse o site http
Este docume	acesse o site http
Este docume	acesse o site http
Este docume	a acesse o site http
Este docume	cia acesse o site htt
Este docume	ncia acesse o site http
Este docume	ência acesse o site htt
Este docume	rência acesse o site htt
Este docume	erência acesse o site htt
Este docume	oferência acesse o site htt
Este docume	onferência acesse o site htt
Este docume	conferência acesse o site http
Este docume	conferência acesse o site htt
Este docume	a conferência acesse o site htt
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 14/09/2023.	ara conferência acesse o site htt

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1896/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

foi a execução de obras e serviços de engenharia para construção da sede administrativa do CETAM, no valor de R\$ 4.803.684,13 (quatro milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos): I) Justificar o acréscimo das quantidades dos serviços de superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, vigas e lajes) consideradas necessárias para execução da obra, no Termo Aditivo; II) Apresentar as respectivas memórias de cálculos das quantidades dos serviços da superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, lajes e vigas) considerados como necessários para a execução da obra, no Termo Aditivo; III) Apresentar os registros fotográficos da execução das peças estruturais da subestrutura (pilares, vigas e lajes), contemplando os serviços de fôrma, armadura e concreto consideradas no Termo Aditivo, antes das suas destruições. IV) Justificar acréscimo das quantidades consideradas como excedentes no 7º Termo Aditivo que ocasionaram um acréscimo financeiro no 7º Termo Aditivo firmado na ordem de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três cinco centavos); V) Não comprovação do acréscimo de serviço, o qual atingiu a monta de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos);

- 10.2.2. No que tange ao Termo de Contrato nº 06/2011, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma da unidade de ensino do CETAM, no município de Maués, no valor de R\$ 682.369,66 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos): I) justificativa sobre ausência das ART's da Contratada referente aos termos aditivos ao Contrato, de acordo com a Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Res. do CONFEA nº 1.025/2009, art. 7º;
- 10.2.3. Acerca do Termo de Contrato nº 002/2012, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma do Instituto Benjamin Constant, unidade de ensino do CETAM, localizado em Manaus, no valor de R\$ 1.365.396,73 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos): I) presentar a Anotação de Responsabilidade Técnica ART dos responsáveis

	()
	\simeq
	느
	Ο.
	7
	0
	α
	rC.
	\Box
	1
	σ.
	LC.
	$\overline{}$
	\cap
	7
	щ
	⋖
	ш
m.	$\overline{}$
'nί	`′
∹	ш
\approx	0
	0
ത്	\approx
\circ	≍
≶	''
4	۹
$\overline{}$	œ,
_	LC.
⊏	•
Φ	Σ
$\overline{}$	٠.
J	щ
т	\Box
∸,	$\overline{}$
=	پ
_	₾
_	σ
$\overline{}$	ဖ
=	
_	C
$\boldsymbol{\gamma}$	Ē
=	⋰
_	9
	,Ċ
"	C
╗.	
=	_
r	Œ
$\overline{}$	2
J	=
↽	С
_	4
_	.=
7	
4	Œ
늘	a:
O	~
Ω	7
a	×
⋍	7
⊆	Ų.
Φ	≻
⊏	_
⋍	>
α	С
=	\overline{c}
g	_
☴	~
•	~
0	
Ō	ď
ĕ	C
č	+
☴	π
ŝ	÷
22	=
ω	Ű.
=	
$\stackrel{\smile}{=}$	С
_	C
\mathbf{z}	=
⋶	-
a)	=
9	≢
ä	ŧ
aw	htti
cnme	ite htt
ocnme	site htt
docume	site htt
e docume	o site htt
te docume	e o site htt
ste docume	se o site htt
este docume	sse o site htt
Este docume	esse o site http
Este docume	cesse o site http
Este docume	acesse o site http
Este docume	acesse o site http
Este docume	a acesse o site http
Este docume	cia acesse o site htt
Este docume	ncia acesse o site http
Este docume	ência acesse o site htt
Este docume	rência acesse o site htt
Este docume	erência acesse o site htt
Este docume	oferência acesse o site htt
Este docume	onferência acesse o site htt
Este docume	conferência acesse o site http
Este docume	conferência acesse o site htt
Este docume	a conferência acesse o site htt
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 14/09/2023.	ara conferência acesse o site htt

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1896/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento (arts. 1° e 2° da Lei Federal N° 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1° e 2° da Resolução N° 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA. Ainda, o art. 7° da Resolução N° 361/91 do CONFEA estabelece a obrigatoriedade de recolhimento de ART do RT pela elaboração do projeto básico); II) Justificar a ausência do Quadro De Distribuição com Barramento de 18, 24, 32 e 48 circuitos (Instalação e Fornecimento) subitens 41029, 41030, 41031 e 41032 do item 3200 – Instalações Elétricas, da 1ª e 2ª Medição ocorrida respectivamente em 07/08/2012 e 13/11/2012 - R\$ 6.440.62;

- **10.2.4.** Em relação à Informação Conclusiva nº 08/2023-DICAI (fls. 5354/5358):
- 10.2.5. Justificar a quantidade de banners solicitada, 1.000 unidades, assim como remeter a relação de escolas/locais onde o projeto "Oportunidade e Renda" funciona, levando em consideração as 52 escolas da capital mais as dos municípios do interior, visto que os banners, conforme atestado in loco, identificam as escolas participantes do projeto:
- 10.2.6. Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93: "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.";
- 10.2.7. Execução de obras e serviços de engenharia: Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei n 8666/93 "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.";
- 10.2.8. Justificar os pagamentos realizados no exercício de 2012, considerando o Termo de Reinício de Obra, em agosto de 2012, e as medições repassadas pela SEINFRA, em novembro de 2012. Justificar, também, a inconformidade entre os valores apresentados nas Notas

	59-D58249DC
09/2023.	igo: 693CDF31-53A2A09F-3EAED159-D58249DC
FILHO em 14/	3CDF31-53A2
REIS FI	ıe o código: 69
te por ALIPIO I	spede e inform
ssinado digitalmen	a.tce.am.gov.br/
nento foi assina	tp://consulta.t
Este docum	sesse o site ht
	conferência a
	Para col

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1896/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

de Empenho, Notas de Lançamento e Ordens Bancárias;

- 10.2.9. Aquisição de Papéis: não consta cautela de material que comprove seu recebimento; justificar o fracionamento da despesa, considerando o princípio do art. 23, §5º, da Lei nº 8666/93;
- 10.2.10. Prestadores de Serviço e materiais Constatou-se que a empresa ADJU SERVICE LTDA- ME possui como sócio o Sr. Augusto Julião Pacheco, e a empresa K C A COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA possui como sócios Virginia Lane Costa Pacheco e Elson Bezerra Pacheco, ambas as empresas forneceram serviços gráficos ao CETAM. Questiona-se o grau de parentesco destes com a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, considerando que o favorecimento de parentes e/ou conhecidos fere o princípio da impessoalidade da administração pública, previsto no art. 37, da Constituição da República;
- 10.2.11. foram analisados pelo método de amostragem os processos de concessões de diárias e foi constatado que nem todos os processos estavam devidamente instruídos em desacordo com a Resolução nº 07/02-TCE/AM ACP. Não se esclarece os procedimentos em relação às passagens de barco e carro para os municípios do interior do Estado, pois somente é apresentada uma nota fiscal ou recibo, sem detalhamento da fonte provedora do recurso. Sendo assim, justificar a fonte das diárias;
- 10.3. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal);
- 10.4. Dar ciência à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

	CDF31-53A2A09F-3EAED159-D58249DC
9/2023.	A09F-3
em 14/0	11-53A2A09F-3EAEI
FILHO	
IPIO REIS FIRMO	ódigo: 693
ALIPIO REIS F	rme o c
Ļ	e info
ente por A	or/spede
digitalm	m.gov.k
sinado (ta.tce.a
ento foi ass	/consult
⊏	e http://
Este docun	se o site
ш	ia aces
	nferênc
	Para coi

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1896/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição, contudo sem manifestação, por entender ser a Prescrição questão de mérito do processo, conforme Art 487, II do CPC.

- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Setembro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentevotou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral